PARECER Nº 156/2023 – CMARHRM OS Nº 453/2023

PROTOCOLO Nº 4692/2023 – PROCESSO Nº 1916/2023
Data: 03/05/2023

Referente ao **Projeto de Lei (PL) nº 1244/2023:** *"Disciplina procedimentos para a aplicação da medida cautelar de destruição ou inutilização de produtos, subprodutos ou instrumentos utilizados na prática da infração ambiental, no âmbito das ações de fiscalização ambiental estadual".*

Autor: Deputado Diego Guimarães

Relator: Deputado Estadual Fabio Tardin / Fabinho

I – DO RELATÓRIO

A iniciativa em epigrafe, após ter sido recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 03/05/2023 (fl. 02), foi colocada em pauta no mesmo dia e tendo seu devido cumprimento em 17/05/2023 (fl. 9-v), sendo encaminhada para o Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico – NADE em 22/05/2023, e recebido na Comissão de Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Recursos Minerais na data de 23/05/2023 (fls. 09-v), para emitir parecer de mérito. Inobstante, em 22/08/2023 (fls. 10/11), fora solicitado pelo propositor dispensa de pauta sendo aprovado a respectiva solicitação em 23/08/2023. Ato posterior retornaram os autos, a esta Comissão de Mérito, para emissão de parecer.

NÚCLEO AMBIENTAL E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO – NADE – ALMT

Pois bem. O projeto em apreciação, *"Disciplina procedimentos para a aplicação da medida cautelar de destruição ou inutilização de produtos, subprodutos ou instrumentos utilizados na prática da infração ambiental, no âmbito das ações de fiscalização ambiental estadual".*

O autor do projeto justificou que *"É cediço que a Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, estabelece critérios normativos de cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas fiscalizatórias comuns relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora, isso tendo como escopo primordial a preservação, a melhoria e a recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, isso com o respaldo para que Estado, por exemplo, possam disciplinar, especificamente, seus procedimentos de fiscalização ambiental, não havendo, portanto, qualquer dúvida acerca da constitucionalidade da iniciativa legislativa e da competência desta Casa de Leis para propor legislação que regulamente o exercício do Poder de Polícia por órgãos e entidades estaduais de proteção ao meio ambiente".*

Informa que: *"Também com esse foco, a proteção do meio ambiente, disciplinou-se, em âmbito federal, sobretudo por meio do Decreto nº 6.514/2008, a possibilidade da aplicação de medidas cautelares pelo agente no exercício da atividade de fiscalização e no uso do seu poder de polícia ambiental, com especial destaque para inutilização de bens e outros que estejam envolvidos em infrações administrativas ambientais, poder essa conferido, em âmbito Estadual à SEMA - Secretaria de Estado de Meio Ambiente, por meio da Lei Complementar Estadual nº 232, de 21 de dezembro de 2005".*

Relata que: "*a necessidade de estabelecer diretrizes normativas especificas para fins de atendimento à realidade social e econômica do Estado de Mato*

NÚCLEO AMBIENTAL E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO – ALMT

Grosso, com o objetivo de resguardar, em simultâneo, não só a segurança dos servidores, instalações, veículos e equipamentos dos órgãos e entidades destacados aos atos de fiscalização ambiental, como também, regular o procedimento prévio e necessário para adoção das medidas cautelares de destruição ou inutilização de produtos, subprodutos ou instrumentos assim como de veículos de qualquer natureza utilizados na prática da infração ambiental, bem como estabelecer requisitos e formalidades imprescindíveis à lavratura dos respectivos termos, sobretudo a fim de salvaguardar o direito constitucional à propriedade e garantir aos bens sujeitos à inutilização uma destinação infinitamente mais nobre que a destruição.

Por fim, aduz que: *"a lei estabelece a necessidade de submissão do ato a apreciação do órgão superior, o qual, em prazo absolutamente razoável dado a excepcionalidade da medida, deverá ratificá-lo ou anulá-lo, em especial pela não caracterização dos pressupostos fáticos e jurídicos necessários à destruição e inutilização, com a consequente emergência de um direito de indenização ao proprietário dos objetos da medida. Forte em tais razões, trago a aqui instrumentalizada propositura à apreciação de Vossas Excelências e espero contar com o apoio dos meus ilustres Pares na sua aprovação".*

Ato contínuo fora emitido **Parecer nº 113/2023** favorável à aprovação da propositura por esta Comissão de Mérito às fls. 12/25, sendo este aprovado em 1ª votação (fls. 25-v), sendo solicitado dispensa de pauta para 2ª votação.

Ato posterior, os autos foram encaminhados a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para emissão de parecer em 31/08/2023, sendo recebido pela respectiva Comissão, no mesmo dia. Fora emitido **Parecer nº 888/2023/CCJR** (fls. 26/34) favorável à aprovação da propositura, sendo este aprovado, conforme fls. 34-v.

Após, fora apresentado **Emenda nº 01**, pelo Deputado **Lúdio Cabral** (fls. 35), sendo o mesmo conduzido em 06/09/2023 à Comissão de Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Recursos Minerais (fl. 354-v), para emissão de parecer no tocante ao mérito.

Em apertada síntese, é escorço do que tinha a relatar. Passamos a discorrer acerca da análise de mérito da matéria.

II – DA ANÁLISE

Compete a esta Comissão de Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Recursos Minerais, de acordo com o Art. 369, inciso IX, alíneas "a" a "f", do Regimento Interno, emitir parecer a todos os projetos que tratem de assuntos atinentes à matéria ambiental em geral.

No que diz respeito à tramitação e abordagem da propositura, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, caso em que, a matéria será prejudicada (art. 194 do RI/ALMT). No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a proposição legislativa deverá ser apensada e/ou anexada (art. 195 do RI/ALMT).

Segundo pesquisas realizadas, seja na internet ou intranet (controle de proposições) da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso a Secretaria de Serviços Legislativos, conforme fls. 09, não fora localizada em trâmite matéria análoga ou conexa ao presente projeto.

Assim, tal propositura preenche os requisitos necessários para análise de mérito por parte desta Comissão.

Pois bem. O projeto de Lei nº 1244/2023: *"Disciplina procedimentos para a aplicação da medida cautelar de destruição ou inutilização de produtos, subprodutos ou instrumentos utilizados na prática da infração ambiental, no âmbito das ações de fiscalização ambiental estadual"*.

NÚCLEO AMBIENTAL E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO – NADE

Como já mencionado, esta Comissão de Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Recursos Minerais emitira **Parecer nº 113/2023 (fls.** 12/25) favorável a propositura, sendo este aprovado em 1ª votação em 30/08/2023.

Após, fora proferido pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação **Parecer nº 888/2023/CCJR** (fls. 26/34) favorável à aprovação da propositura, sendo este aprovado, conforme fls. 34-v.

Ato contínuo, fora apresentada **Emenda nº 01**, de autoria do Deputado **Lúdio Cabral**, nos seguintes termos:

"Suprime o parágrafo único e o caput do art. 7º do Projeto de lei nº 1244/2023".

Justifica sua pretensão, conforme abaixo:

A presente emenda visa suprimir o caput e o parágrafo único do art. 7º do Projeto de lei nº 1244/2023, tendo em vista que o prazo de 100 (cem) dias é ínfimo para que a autoridade julgadora promova o devido processo legal e conclua o processo administrativo que trata da destruição e/ou inutilização de bens, produtos, subprodutos ou instrumentos utilizados na prática da infração ambiental, e a previsão de cláusula de ressarcimento de valor correspondente aos bens e abertura de procedimento administrativo de apuração de responsabilidades dos agentes envolvidos acaba por coibir os servidores de destruir e/ou inutilizar de bens fuidos em práticas de crimes ambientais, contribuindo para a prática do crime.

Pois bem. Insta descrever a redação do art. 7° e parágrafo único, qual o propositor pretende suprimir, senão vejamos:

Art. 7º ***A autoridade julgadora deverá apreciar a medida de destruição ou inutilização****, cujo Termo de Destruição ou Inutilização será autuado em processo administrativo próprio apartado dos demais relacionados com a operação,* ***em um prazo máximo de 100 (cem) dias,*** *ratificando-a ou anulando-a, principalmente,*

mas não só, por ausência de qualquer dos requisitos fáticos ou jurídicos a ela imprescindíveis.

Parágrafo único. Caso a autoridade julgadora decida, em última instância, por não confirmar a medida de destruição ou inutilização, o lesado deverá ser ressarcido pelo valor correspondente aos bens previstos no respectivo termo, ***sem prejuízo da abertura de procedimento administrativo de apuração de responsabilidades dos agentes envolvidos.***

Como visto o propositor da emenda nº 01 afirma que: *"(...)* ***o prazo de 100 (cem) dias é ínfimo*** *para que a autoridade julgadora promova o devido processo legal e conclua o processo administrativo que trata da destruição e/ou inutilização de bens, produtos, subprodutos ou instrumentos utilizados na prática da infração ambiental".*

Ademais, argumenta que: *a previsão de cláusula de ressarcimento de valor correspondente aos bens e* ***abertura de procedimento administrativo de apuração de responsabilidades dos agentes envolvidos acaba por coibir os servidores de destruir e/ou inutilizar de bens fuidos em práticas de crimes ambientais, contribuindo para a prática do crime.***

Pois bem, no que tange ao prazo de 100 (cem) dias previsto no art. 7º, caput, esta Comissão entende ser um **prazo razoável** para se concluir o procedimento administrativo, no que tange a apreciação da medida de destruição ou inutilização, não merecendo supressão. Por certo, deve-se levar em consideração a celeridade administrativa em situações de infrações/danos ao meio ambiente, buscando assim prevenir a ocorrência de novas infrações, bem como resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo, senão vejamos o que prevê o art. 101, inciso V e o §1º do Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008:

Art. 101. Constatada a infração ambiental, o agente autuante, no uso do seu poder de polícia, poderá adotar as seguintes medidas administrativas:

(...);

V - destruição ou inutilização dos produtos, subprodutos e instrumentos da infração; e

(...);

*§ 1° **As medidas de que trata este artigo têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo. Grifo nosso***

Diante, entendemos ser razoável o prazo de 100 (cem) dias, para concluir o procedimento administrativo, a fim de apreciação da medida de destruição ou inutilização, pois a celeridade busca prevenir a ocorrência de novas infrações, bem como resguardar a recuperação ambiental devendo assim **ser rejeitada** a **Ementa nº 01,** nesse ínterim.

No que tange a irresignação quanto a parte final da redação do Parágrafo único – art. 7º: ***sem prejuízo da abertura de procedimento administrativo de apuração de responsabilidades dos agentes envolvidos.*** Por certo, a de se ponderar que a justificativa do presente propositor é plausível ao alegar que tal previsão **irá** coibir os servidores de destruir e/ou inutilizar de bens fuidos em práticas de crimes ambientais, contribuindo para a prática do crime. Logo o entendimento desta Comissão é que seja modificada a redação do presente parágrafo e não suprimido, senão vejamos.

Por certo, o Decreto Federal nº 6.514/2008, em seu Parágrafo único - Art. 105, prevê que, na impossibilidade de fazer a restituição do bem no estado em que se encontra, **o órgão ou a entidade ambiental responsável pela apreensão indenizará o proprietário** pelo valor de avaliação consignado no termo de apreensão, senão vejamos:

Art. 105. Os bens apreendidos deverão ficar sob a guarda do órgão ou entidade responsável pela fiscalização, podendo, excepcionalmente, ser confiados a fiel depositário, até o julgamento do processo administrativo.

NÚCLEO AMBIENTAL E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO – NADE – ALMT

Parágrafo único. **Nos casos de anulação, cancelamento ou revogação da apreensão, o órgão ou a entidade ambiental responsável pela apreensão restituirá o bem no estado em que se encontra ou, na impossibilidade de fazê-lo, indenizará o proprietário pelo valor de avaliação consignado no termo de apreensão.**

Como visto a norma federal não induz ao servidor a responsabilidade direta pelo ressarcimento ao proprietário, e sim ao **órgão ou a entidade ambiental responsável pela apreensão.** Por certo esta comissão entende ser meritória a supressão da responsabilização direta do servidor no que tange a parte final do Parágrafo único – art. 7º, sugerindo assim, uma **Emenda de redação modificativa** no que tange ao Parágrafo único, do art. 7º, ao invés de suprimi-lo, para constar a seguinte redação:

Art. 7º (...);
Parágrafo único. Caso a autoridade julgadora decida, em última instância, por não confirmar a medida de destruição ou inutilização, o lesado deverá ser ressarcido pelo valor correspondente aos bens previstos no respectivo termo, ***pelo órgão ou entidade ambiental responsável pela destruição ou inutilização.***

Ora, não se torna crível atribuir ao servidor público, que age em nome do Estado o dever de indenizar por conduta restrita ao seu cargo, emprego ou função, pois o servidor somente poderá ser responsabilizado civil ou penalmente se restar caracterizada sua culpa ou dolo, no caso concreto, além dos demais elementos (conduta, dano e nexo de causalidade).

Posto isto, **deve ser rejeitado** a **Emenda nº 01**, neste interim, vez que ao invés de suprimir o Parágrafo único, do art. 7º do projeto em comento, opina-se que seja procedida **Emenda de redação modificativa**, ao respectivo parágrafo único, conforme supracitado.

NÚCLEO AMBIENTAL E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO – NADE

Dessa forma, por todas as razões expostas, voto pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei (PL) nº 1244/2023**, de autoria da Deputado **Diego Guimarães** e pela **REJEIÇÃO** da **Emenda nº 01** do Deputado **Lúdio Cabral**.

É o parecer.

III – DO VOTO DO RELATOR

O projeto de Lei nº 1244/2023: *"Disciplina procedimentos para a aplicação da medida cautelar de destruição ou inutilização de produtos, subprodutos ou instrumentos utilizados na prática da infração ambiental, no âmbito das ações de fiscalização ambiental estadual"*.

Fora apresentada **Emenda nº 01**, de autoria do Deputado Lúdio Cabral, nos seguintes termos:

"Suprime o parágrafo único e o caput do art. 7º do Projeto de lei nº 1244/2023".

Justifica sua pretensão, conforme abaixo:

A presente emenda visa suprimir o caput e o parágrafo único do art. 7º do Projeto de lei nº 1244/2023, tendo em vista que o prazo de 100 (cem) dias é ínfimo para que a autoridade julgadora promova o devido processo legal e conclua o processo administrativo que trata da destruição e/ou inutilização de bens, produtos, subprodutos ou instrumentos utilizados na prática da infração ambiental, e a previsão de cláusula de ressarcimento de valor correspondente aos bens e abertura de procedimento administrativo de apuração de responsabilidades dos agentes envolvidos acaba por coibir os servidores de destruir e/ou inutilizar de bens fuidos em práticas de crimes ambientais, contribuindo para a prática do crime.

Pois bem. Insta descrever o art. 7° e seu parágrafo único, qual o propositor pretende suprimir, senão vejamos:

> *Art. 7º* ***A autoridade julgadora deverá apreciar a medida de destruição ou inutilização****, cujo Termo de Destruição ou Inutilização será autuado em processo administrativo próprio apartado dos demais relacionados com a operação,* ***em um prazo máximo de 100 (cem) dias,*** *ratificando-a ou anulando-a, principalmente, mas não só, por ausência de qualquer dos requisitos fáticos ou jurídicos a ela imprescindíveis.*
>
> *Parágrafo único. Caso a autoridade julgadora decida, em última instância, por não confirmar a medida de destruição ou inutilização, o lesado deverá ser ressarcido pelo valor correspondente aos bens previstos no respectivo termo,* ***sem prejuízo da abertura de procedimento administrativo de apuração de responsabilidades dos agentes envolvidos.***

Como visto o propositor da emenda nº01 afirma que: *"(...)* ***o prazo de 100 (cem) dias é ínfimo*** *para que a autoridade julgadora promova o devido processo legal e conclua o processo administrativo que trata da destruição e/ou inutilização de bens, produtos, subprodutos ou instrumentos utilizados na prática da infração ambiental".*

Ademais, argumenta que: *a previsão de cláusula de ressarcimento de valor correspondente aos bens e* ***abertura de procedimento administrativo de apuração de responsabilidades dos agentes envolvidos acaba por coibir os servidores de destruir e/ou inutilizar de bens fuidos em práticas de crimes ambientais, contribuindo para a prática do crime.***

Pois bem, no que tange ao prazo de 100 (cem) dias previsto no art. 7º, caput, esta Comissão entende ser um prazo razoável para se concluir o procedimento administrativo, no que tange a apreciação da medida de destruição ou inutilização, como exposto no projeto em comento. Por certo, deve-se levar em consideração a celeridade

administrativa em situações de infrações/danos ao meio ambiente, buscando assim prevenir a ocorrência de novas infrações, bem como resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo, senão vejamos o que prevê o art. 101, inciso V e o §1º do Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008:

> *Art. 101. Constatada a infração ambiental, o agente autuante, no uso do seu poder de polícia, poderá adotar as seguintes medidas administrativas:*
> *(...);*
> *V - destruição ou inutilização dos produtos, subprodutos e instrumentos da infração; e*
> *(...);*
> *§ 1° **As medidas de que trata este artigo têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo. Grifo nosso***

Diante, entendemos ser razoável o prazo de 100 (cem) dias, para concluir o procedimento administrativo, a fim de apreciação da medida de destruição ou inutilização, pois a celeridade busca prevenir a ocorrência de novas infrações, bem como resguardar a recuperação ambiental devendo assim **ser rejeitada** a **Ementa nº 01,** nesse ínterim.

No que tange a irresignação quanto a parte final da redação do Parágrafo único – art. 7º: ***sem prejuízo da abertura de procedimento administrativo de apuração de responsabilidades dos agentes envolvidos.*** Por certo, a de se ponderar que a justificativa do presente propositor é plausível ao alegar que tal previsão **irá** coibir os servidores de destruir e/ou inutilizar de bens fuidos em práticas de crimes ambientais, contribuindo para a prática do crime. Logo o entendimento desta Comissão é que seja modificada a redação do presente parágrafo e não suprimido, senão vejamos.

Por certo, o Decreto Federal nº 6.514/2008, em seu Parágrafo único - Art. 105, prevê que, na impossibilidade de fazer a restituição do bem no estado em que se

NÚCLEO AMBIENTAL E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO – NADE

encontra, **o órgão ou a entidade ambiental responsável pela apreensão indenizará o proprietário** pelo valor de avaliação consignado no termo de apreensão, senão vejamos:

> Art. 105. Os bens apreendidos deverão ficar sob a guarda do órgão ou entidade responsável pela fiscalização, podendo, excepcionalmente, ser confiados a fiel depositário, até o julgamento do processo administrativo.
> Parágrafo único. **Nos casos de anulação, cancelamento ou revogação da apreensão, o órgão ou a entidade ambiental responsável pela apreensão restituirá o bem no estado em que se encontra ou, na impossibilidade de fazê-lo, indenizará o proprietário pelo valor de avaliação consignado no termo de apreensão.**

Como visto a norma federal não induz ao servidor a responsabilidade direta pelo ressarcimento ao proprietário, e sim ao **órgão ou a entidade ambiental responsável pela apreensão.** Por certo esta comissão entende ser meritória a supressão da responsabilização direta do servidor no que tange a parte final do Parágrafo único – art. 7º, sugerindo assim, uma **Emenda de redação modificativa** no que tange ao Parágrafo único, do art. 7º, ao invés de suprimi-lo, para constar a seguinte redação:

> Art. 7º (...);
>
> *Parágrafo único. Caso a autoridade julgadora decida, em última instância, por não confirmar a medida de destruição ou inutilização, o lesado deverá ser ressarcido pelo valor correspondente aos bens previstos no respectivo termo,* ***pelo órgão ou entidade ambiental responsável pela destruição ou inutilização.***

Ora, não se torna crível atribuir ao servidor público, que age em nome do Estado o dever de indenizar por conduta restrita ao seu cargo, emprego ou função, pois o servidor somente poderá ser responsabilizado civil ou penalmente se restar caracterizada sua culpa ou dolo, no caso concreto, além dos demais elementos (conduta, dano e nexo de causalidade).

NÚCLEO AMBIENTAL E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO – NADE

Posto isto, **deve ser rejeitado** a **Emenda nº 01**, neste interim, vez que ao invés de suprimir o Parágrafo único, do art. 7º do projeto em comento, opina-se que seja procedida **Emenda de redação modificativa**, ao respectivo parágrafo único, conforme supracitado.

Dessa forma, por todas as razões expostas, voto pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei (PL) nº 1244/2023**, de autoria da Deputado **Diego Guimarães** e pela **REJEIÇÃO** da **Emenda nº 01** do Deputado **Lúdio Cabral**.

Sala das Comissões, em 12 de Setembro de 2023.

IV – DA FICHA DE VOTAÇÃO

Projeto de Lei n.º 1244/2023 Parecer n.º 156/2023
Reunião da Comissão em: 12 / 09 / 2023
Presidente: Deputado Carlos Avallone
Relator: Dep. Fábio Tardin "Fabinho"

VOTO DO RELATOR
Ante o exposto, quanto ao mérito, o VOTO é pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei (PL) nº 1244/2023**, de autoria do Deputado DIEGO GUIMARÃES e pela **REJEIÇÃO** da **Emenda nº 01** do Deputado LÚDIO CABRAL.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (o)
Relator	
Membros Titulares	
DEPUTADO CARLOS AVALLONE Presidente	
DEPUTADO WILSON SANTOS Vice-Presidente	
DEPUTADO ELIZEU NASCIMENTO	
DEPUTADO FÁBIO TARDIN "FABINHO"	
DEPUTADO JUCA DO GUARANÁ	
Suplentes	
DEPUTADO BETO DOIS a UM	
DEPUTADO LÚDIO CABRAL	
DEPUTADO GILBERTO CATTANI	
DEPUTADO MAX RUSSI	
DEPUTADO Dr. JOÃO	

NÚCLEO AMBIENTAL E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO – NUCLEO